



PROCESSO TC – 04495/22

Direito Constitucional, Administrativo, Previdenciário e Financeiro. Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Bom Jesus – IPASB. Administração Indireta. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Irregularidade. Cominação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO ACI-TC 2026/23

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de processo que examina a Prestação de Contas Anual da Gestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus – IPASB, senhora Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, relativas ao exercício de 2021.

Em relatório técnico inicial (fls. 1810/1827), a Unidade de Instrução listou uma série de irregularidades, ensejando à responsável a oportunidade de apresentar suas contrarrazões.

Após ver atendido pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa (Documento TC nº 95481/22), foi ofertado o Documento TC nº 103117/22, indevidamente classificado como defesa, o que resultou no encaminhamento à Unidade de Instrução.

Em seu relatório (fls. 1849/1853), a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I consignou a ausência de argumentos defensivos, o que levou à manutenção de todas as falhas arroladas na inicial, quais sejam:

- *Registro incorreto da receita de contribuição patronal no valor total de R\$ 47.471,85, classificada como sendo de natureza orçamentária, o que só ocorre em casos atípicos (exemplo: servidor cedido);*
- *Registro incorreto das receitas referentes aos parcelamentos, classificados como receita orçamentária, quando deveriam constar como receitas intra-orçamentárias;*
- *Registro incorreto de receitas de contribuições patronais suplementares, como receitas provenientes de aportes para amortização do déficit atuarial do instituto;*
- *Registro incorreto de receitas de contribuições patronais suplementares, no valor de R\$ 109.908,85 como receitas orçamentárias;*
- *Saldo de disponibilidades em 31/12/2021 insuficiente para custear as folhas de pagamento de benefícios no curto prazo. Irregularidade objeto dos Alertas nº 01734/21 e 03516/21, conforme sub-item 13.1 do relatório inicial;*
- *Ausência de comprovação da aprovação, pelo órgão competente, da política de investimentos elaborada para o exercício de 2021. Irregularidade objeto dos Alertas nº 01734/21 e 03516/21, conforme sub-item 13.1 do relatório inicial;*
- *Inobservância aos limites definidos pela política de investimentos para o exercício de 2021, uma vez que houve aplicação de recursos em investimentos classificados no art. 7º, IV, 'a' e 'b' da Resolução CMN nº 3.922/10, sem que haja previsão na política de investimentos;*
- *Erro no balanço patrimonial do exercício em análise, posto que o montante das provisões matemáticas registrado não corresponde ao valor na data do citado demonstrativo (31/12/2021), descumprindo o art. 3º, § 1º, inciso VII, da Portaria MF nº 464/18;*
- *Necessidade de prestar esclarecimentos sobre a forma de contratação das despesas realizadas no item 6, as quais em primeira análise, desrespeitam, o Parecer Normativo PN TC nº 000016/17;*



- Não envio da nota técnica atuarial da avaliação do exercício de 2021, descumprindo o art. 3º da Portaria MF nº 464/18
- Não envio da demonstração da adequação do plano de custeio do RPPS à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/00, conforme exigido pelo art. 64 da Portaria MF nº 464/18;
- Ausência de elaboração, até a data de envio da presente prestação de contas, da avaliação atuarial do exercício financeiro de 2022, com data-base em 31/12/2021, contrariando o art. 1º, I da Lei nº 9.717/98;
- Parcelas referentes aos acordos de parcelamento celebrados com o ente vencidas sem que haja evidências de que a gestão adotou alguma medida efetiva de cobrança com vistas ao recebimento;
- Ente/RPPS sem CRP vigente no exercício em análise. A ausência de CRP vigente durante o exercício foi objeto dos Alertas nº 01734/21 e 03516/21 (itens 12 e 13.1 do relatório inicial);
- Necessidade de comprovação da redução da aposentadoria da Senhora Ana Maria da Silva Gonçalves, com vistas a se adequar ao disposto no art. 24, § 2º da EC 103/2019, uma vez que a ex servidora acumula o benefício com pensão concedida pela PBPREV.

Conformada a revelia processual, o caderno eletrônico foi à apreciação do Ministério Público de Contas, que se pronunciou por meio do Parecer nº. 1286/23¹², da lavra da Subprocuradora-Geral, Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 1860/1875), alvitando a adoção das seguintes medidas:

- a) Irregularidade das contas anuais do exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, na condição de Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Bom Jesus;
- b) Aplicação de multa à referida gestora, com fulcro no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em virtude da inobservância de normas previdenciárias, bem como em razão das omissões constatadas;
- c) Recomendação à gestão do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus no sentido de: 1) adotar providências para realizar a redução da pensão concedida à senhora Ana Maria da Silva Gonçalves, a fim de atender ao disposto no art. 24 da EC nº 103/2019; 2) observar as demais recomendações exaradas por este Órgão Ministerial no corpo do presente Parecer, assim como cumprir fidedignamente os ditames das normas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência.

O Relator procedeu ao agendamento do processo para a presente sessão, feitas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, direcionada a quem utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

¹ Por evidente erro de digitação, o ano que consta na numeração é o 2021.

² Antes do Parecer, foi expedida cota (fls. 1856/1857), tratando de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.



Cumpra registrar, outrossim, que a prestação de contas deve ser completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos, bem como qualquer ação que venha a comprometer o seu exame, é fato tão grave quanto à omissão do próprio dever de prestá-las.

Outro ponto que merece destaque em relação à presente prestação de contas é a inércia da gestora em trazer aos autos eletrônicos os argumentos que pudessem esclarecer ou, ao menos, atenuar as falhas elencadas pela Inspetoria. A revelia processual em nada colabora para o deslinde das irregularidades. Ao contrário, sem a oferta de contrarrazões, reputa-se como verdadeiras as eivas a seguir listadas, ensejando o juízo de reprovabilidade das contas.

- **Registro incorreto da receita de contribuição patronal no valor total de R\$ 47.471,85, classificada como sendo de natureza orçamentária, o que só ocorre em casos atípicos (exemplo: servidor cedido)**
- **Registro incorreto das receitas referentes aos parcelamentos, classificados como receita orçamentária, quando deveriam constar como receitas intra-orçamentárias**
- **Registro incorreto de receitas de contribuições patronais suplementares, como receitas provenientes de aportes para amortização do déficit atuarial do instituto**
- **Registro incorreto de receitas de contribuições patronais suplementares, no valor de R\$ 109.908,85 como receitas orçamentárias**
- **Erro no balanço patrimonial do exercício em análise, posto que o montante das provisões matemáticas registrado não corresponde ao valor na data do citado demonstrativo (31/12/2021), descumprindo o art. 3º, § 1º, inciso VII, da Portaria MF nº 464/18**

As falhas em comento tocam a temática da incorreção contábil. Ressalte-se que incongruências na elaboração de demonstrativos contábeis dificultam a análise da informação, tornando-a pouco confiável, principalmente, no que tange ao reflexo da situação real vivenciada pela Edilidade. Além disso, afrontam o princípio da Transparência Pública, comprometendo diretamente o controle social legalmente estimulado.

Sobre confiabilidade das informações contábeis, a Norma Brasileira Contábil – NBC TI – adverte:

1.4.1 – A confiabilidade é atributo que faz com que o usuário aceite a informação contábil e a utilize como base de decisões, configurando, pois, elemento essencial na relação entre aquele e a própria informação.

1.4.2 – A confiabilidade da informação fundamenta-se na veracidade, completeza e pertinência do seu conteúdo.

§ 1º A veracidade exige que as informações contábeis não contenham erros ou vieses, e sejam elaboradas em rigorosa consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e, na ausência de norma específica, com as técnicas e procedimentos respaldados na ciência da Contabilidade, nos limites de certeza e previsão por ela possibilitados.

§ 2º A completeza diz respeito ao fato de a informação compreender todos os elementos relevantes e significativos sobre o que pretende revelar ou divulgar, como transações, provisões, análises, demonstrações, juízos ou outros elementos.



*Decerto que os demonstrativos contábeis devem espelhar fielmente os fatos ocorridos no decurso do exercício e a ausência de registros fere frontalmente os princípios da Contabilidade, corroborando para elaboração de peças técnicas que não traduzem a realidade do Ente. **As falhas contribuem para rejeição das contas da gestora, além de ensejarem a cominação de multa, com espeque no artigo 56, II, da LOTCE/PB.***

- Saldo de disponibilidades em 31/12/2021 insuficiente para custear as folhas de pagamento de benefícios no curto prazo. Irregularidade objeto dos Alertas nº 01734/21 e 03516/21, conforme sub-item 13.1 do relatório inicial

No item 5.2 do relatório inicial, a Auditoria consignou que o saldo das disponibilidades do IPASB, ao fim do exercício de 2021, somou R\$ 351.357,41, valor que foi 4.266,52% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior (R\$ 8.046,62). Num cenário hipotético de despesas administrativas nulas e manutenção dos valores atuais dos benefícios, o RPPS de Bom Jesus seria capaz de honrar suas despesas previdenciárias por aproximadamente 55 dias (1,81 do total da folha de pagamento mensal)

Obviamente que não há como se considerar confortável um Regime Próprio de Previdência Social encerrar um exercício com disponibilidades financeiras da ordem de R\$ 350 mil para fazer frente à obrigações anuais que se aproximam do montante de R\$ 18,5 milhões. E não são necessários maiores conhecimentos sobre a ciência atuarial para sustentar tal conclusão.

*Todavia, não se pode olvidar que não foi a gestão de 2021 que deu causa a preocupante situação atuarial do Instituto. Ao contrário, sob o comando da senhora Tânia Alcântara, houve aumento significativo das disponibilidades financeiras, **razão que me leva a afastar a irregularidade em questão.***

- Ausência de comprovação da aprovação, pelo órgão competente, da política de investimentos elaborada para o exercício de 2021. Irregularidade objeto dos Alertas nº 01734/21 e 03516/21, conforme sub-item 13.1 do relatório inicial

- Inobservância aos limites definidos pela política de investimentos para o exercício de 2021, uma vez que houve aplicação de recursos em investimentos classificados no art. 7º, IV, 'a' e 'b' da Resolução CMN nº 3.922/10, sem que haja previsão na política de investimentos

Consta do relatório técnico de Auditoria que as falhas acima estão diretamente entrelaçadas. Como não foi atestada a aprovação da política de investimentos, as aplicações feitas pelo IPASB (quadro a seguir), não estão amparadas pelas orientações internas.

| CLASSIFICAÇÃO DO INVESTIMENTO | FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.922/2010 | VALOR INVESTIDO (R\$) | LIMITE MÍNIMO PREVISTO NA POLÍTICA | LIMITE MÁXIMO PREVISTO NA POLÍTICA | Percentual (%) |
|---|---|-----------------------|------------------------------------|------------------------------------|----------------|
| FI RF com aplicações exclusivas nos títulos do Art. 7º, I, 'a' | Art. 7º, I, 'b' | 324.747,89 | 15,00% | 100,00% | 93,59% |
| FI RF - Outros e FI em Índice de mercado de renda fixa - Outros | Art. 7º, IV, 'a' e 'b' | 22.260,50 | - | - | 6,41% |
| Total | | 347.008,39 | | | 100,00% |



Sem a apresentação de alegações de defesa, é de se presumir a existência da falha. Embora tenha havido, como apontou a Instrução, o envio da política de investimentos para os exercícios de 2021 e 2022, na ata da reunião do Conselho Municipal de Previdência não há evidência de que a política de investimentos para o exercício de 2021 tenha sido aprovada.

Restou claro que não foram cumpridos os artigos 4º e 5º da Resolução CMN nº 3.922/10, vigente no exercício em análise. A falha dá ensejo a cominação de multa, por força do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte.

- **Necessidade de prestar esclarecimentos sobre a forma de contratação das despesas realizadas no item 6, as quais em primeira análise, desrespeitam, o Parecer Normativo PN TC nº 000016/17**

Segundo a Unidade de Instrução, serviços rotineiros de assessorias administrativas e judiciais, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos.

Foram essas as despesas reputadas como irregulares:

| CREDOR | OBJETO | TOTAL EMPENHADO (R\$) | ELEMENTO DE DESPESA | TIPO E Nº DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO |
|----------------------------|---|-----------------------|---|---------------------------------------|
| SAULO DE SÁ LEITE SOBRINHO | Assessoria e Consultoria na área de contabilidade pública | 9.000,00 | 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa jurídica | Sem Licitação |
| HANRIETH BIGNON MELLO | Serviços contábeis | 9.000,00 | 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa jurídica | Sem licitação |

Com as devidas vênias à Auditoria, é robusta a jurisprudência deste Sinédrio no que tange à possibilidade de contratação direta de profissional para prestação de serviços contábeis, com espeque na relação intuitu personae entre os sujeitos do pacto contratual. Saliente-se que, no caso concreto, os pagamentos situam-se em valor inferior ao limite para dispensa, nos termos do artigo 24, II, da Lei 8.666/93 (R\$ 17.600).

Não havendo qualquer indicativo de não realização dos serviços, afasto a falha em comento.

- **Não envio da nota técnica atuarial da avaliação do exercício de 2021 (data base 31/12/2020), descumprindo o art. 3º da Portaria MF nº 464/18**
- **Não envio da demonstração da adequação do plano de custeio do RPPS à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/00, conforme exigido pelo art. 64 da Portaria MF nº 464/18**

As irregularidades aqui elencadas têm relação, direta ou reflexamente, com a situação atuarial do IPASB Independentemente da aparente facilidade para o saneamento da eiva, a revelia processual mais uma vez compromete a situação da gestora.



Preceitua o artigo 64 da Portaria nº 464/18, do Ministério da Fazenda, que deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Embora esteja clara a preocupante situação atuarial do IPASB é imprescindível que o RPPS envie a demonstração reclamada, até para que haja transparência em relação aos números do Instituto, **devendo ser recomendada a adoção dessa providência à atual gestão. Recomende-se, outrossim, o envio da norma que implantou as novas alíquotas previdenciárias, bem como a comprovação das intervenções da Presidente do IPASB junto ao Chefe do Poder Executivo de Bom Jesus.**

- **Ausência de elaboração, até a data de envio da presente prestação de contas, da avaliação atuarial do exercício financeiro de 2022, com data-base em 31/12/2021, contrariando o art. 1º, I da Lei nº 9.717/98**
- **Parcelas referentes aos acordos de parcelamento celebrados com o ente vencidas sem que haja evidências de que a gestão adotou alguma medida efetiva de cobrança com vistas ao recebimento**
- **Ente/RPPS sem CRP vigente no exercício em análise. A ausência de CRP vigente durante o exercício foi objeto dos Alertas nº 01734/21 e 03516/21**

No que concerne ao Certificado de Regularidade Previdenciária, cumpre salientar que a autoridade competente para emissão do CRP é o Poder Executivo Municipal, cabendo recomendação à gestora do IPASB para que envide esforços para que tal providência seja tomada.

Na mesma senda, **recomende-se à Presidente do IPASB** que envie a esta Corte a comprovação das medidas eventualmente adotadas para cobrar do Prefeito de Bom Jesus o cumprimento das obrigações referentes a parcelamento das obrigações previdenciárias patronais.

Finalmente, com vistas ao cumprimento do citado comando plasmado na Lei 9717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social, cabe **determinação à gestora** para registro correto das provisões matemáticas no balanço patrimonial do exercício em análise.

- **Necessidade de comprovação da redução da aposentadoria da Senhora Ana Maria da Silva Gonçalves, com vistas a se adequar ao disposto no art. 24, § 2º da EC 103/2019, uma vez que a ex servidora acumula o benefício com pensão concedida pela PBPREV**

A falha em comento trata de situação fática, que reclama correção. A servidora aposentada Ana Maria da Silva Gonçalves a acumula o benefício pago pelo IPASB com pensão concedida pela PBPREV. Sendo beneficiária dos dois proventos, necessário que o IPASB, que paga o menor dos valores mensais, proceda à redução nos termos dispostos na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Assim, em linha com a sugestão ministerial, **expeça-se determinação** à gestão previdenciária para que adote providências no sentido de realizar a redução do benefício concedido à senhora Ana Maria da Silva Gonçalves, a fim de atender ao disposto no art. 24 da EC nº 103/2019.



Tecidas as ponderações, voto nos seguintes termos:

- 1) **Irregularidade** da presente prestação de contas, de responsabilidade da senhora Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, na qualidade de Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Jesus – IPASB, referente ao exercício de 2021;*
- 2) **Cominação de multa** à mencionada gestora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante correspondente a 46,49 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB)³, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário;*
- 3) **Determinação** à Presidência do IPASB para que proceda ao registro correto das provisões matemáticas no balanço patrimonial do exercício em análise, bem como que adote providências no sentido de realizar a redução do benefício concedido à senhora Ana Maria da Silva Gonçalves;*
- 4) **Recomendação** à atual Presidência do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Bom Jesus no sentido de se ater aos ditames legais, em particular que sejam envidadas à Corte de Contas as informações requeridas pela Unidade de Instrução.*

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a presente prestação de contas, de responsabilidade da senhora Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, na qualidade de Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Jesus – IPASB, referente ao exercício de 2021;*
- 2) **COMINAR MULTA** à mencionada gestora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante correspondente a 46,49 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário;*
- 3) **DETERMINAR** à Presidência do IPASB para que proceda ao registro correto das provisões matemáticas no balanço patrimonial do exercício em análise, bem como que adote providências no sentido de realizar a redução do benefício concedido à senhora Ana Maria da Silva Gonçalves;*
- 4) **RECOMENDAR** à atual Presidência do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Bom Jesus no sentido de se ater aos ditames legais, em particular, que sejam envidadas à Corte de Contas as informações requeridas pela Unidade de Instrução.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de agosto de 2023

³ Valor da UFR-PB equivalente a R\$ 64,53 (agosto/2023).



Assinado 6 de Setembro de 2023 às 09:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2023 às 12:03



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2023 às 15:48



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO